



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73285 - RS (2024/0114443-5)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : ADRISSA FLORES SEVERO  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733  
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537  
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORES** : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367  
ERNESTO DIEI - RS028962

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade**

**e inconstitucionalidade."** (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)

3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**

4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a **intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.**

5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa.

6. No caso em apreço, **que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ**, a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73285 - RS (2024/0114443-5)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : ADRISSA FLORES SEVERO  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733  
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537  
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORES** : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367  
ERNESTO DIEL - RS028962

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade**

**e inconstitucionalidade."** (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)

3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**

4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a **intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.**

5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa.

6. No caso em apreço, **que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ**, a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADRISSA FLORES SEVERO contra acórdão denegatório proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Mandado de Segurança n. 0007282-79.2023.8.21.7000.

Consta nos autos que a Recorrente, inscrita no Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital n. 61/2019 do TJRS, foi reprovada na prova prática de sentença cível, **exame no qual lhe foi atribuída a nota final de 5,61**, inferior à nota mínima de aprovação, qual seja, 6,00.

Irresignada, a Recorrente impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão do Concurso Público no Tribunal de origem. Inicialmente, foi-lhe concedida tutela cautelar para autorizar o seu prosseguimento no certame (fls. 555-595), porém a Corte local denegou a segurança ao analisar o mérito (fls. 984-1023).

Nas razões do recurso ordinário, argumenta-se que houve ilegalidade na

avaliação do item II.1 da espelho de correção da prova prática de sentença cível, pois a banca examinadora do certame teria deixado de valorar o tópico "**existência de distinção das origens das dívidas (tributária e não tributária)**", apesar de a Recorrente haver abordado o referido tema de modo satisfatório em sua resposta.

Alega-se, ainda, que igualmente houve ilegalidade na avaliação do item III.3 do espelho de correção da prova prática de sentença cível, pois a banca examinadora teria imotivadamente deixado de valorar o item "**suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais face à gratuidade de justiça que ostenta o embargante**", apesar de a Recorrente haver examinado fundamentadamente o pedido de concessão da gratuidade de justiça na formulação de sua resposta.

Por fim, alega-se que houve ilegalidade na avaliação do item III.2 do espelho de correção da prova prática de sentença cível, pois a banca examinadora teria arbitrariamente deixado de aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior ao examinar o item "**ônus da sucumbência**", violando o conteúdo programático previsto no edital do certame, no qual se exige o domínio da jurisprudência dos tribunais superiores.

Contrarrazões às fls. 1252-1260.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1292-1305).

É o relatório.

## VOTO

De início, deve-se destacar que compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

Todavia, a deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Diante de alguns abusos cometidos em correções de provas, **crece pouco a pouco a doutrina que admite a sindicabilidade judicial em certas hipóteses especiais, que retratam ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**. A nova doutrina se funda na moderna jurisprudência alemã que assegura ao candidato, em provas relativas

ao exercício da profissão, o direito à proteção jurídica e a uma “*margem de resposta*”, **de modo que uma resposta tecnicamente sustentável não seja considerada falsa**. Em outra ótica, cresce o entendimento de que, mesmo em questões discursivas, deve a banca examinadora fixar previamente os aspectos básicos de sua solução (gabarito geral), em ordem a atenuar a densidade de subjetivismo e oferecer ao candidato maior possibilidade de controle da correção. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 543).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade**." (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)

Como se vê, o equilibrado entendimento adotado pela Corte Suprema não afasta completamente o controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas bancas examinadoras de concursos públicos, porém exige, para que seja lícito ao Poder Judiciário intervir nessa matéria, **a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes**.

Em atenção ao entendimento supracitado, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CONTEÚDO DO EDITAL. NÃO ABRANGÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**" (Tema n. 485/STF).

2. Caracterizada a ilegalidade na atuação da banca, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 68.662/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. RASURA. CORREÇÃO. ÚNICO EXAMINADOR. REGULAMENTO DO CONCURSO. NÃO VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TEMA 485/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. A rasura existente na prova questionada adveio durante o processo de correção, além de ter havido recurso administrativo da recorrente, provido pela banca examinadora, situação na qual, mesmo existente mácula anterior, esta estaria sanada com a segunda correção da prova.

3. Nos termos do regulamento do concurso público, não existe obrigatoriedade de que dois examinadores corrijam as provas escritas específicas (art.40 do Resolução PGE 4.638/2020).

4. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**" (Tema 485/STF).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.198/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023, sem grifos no original.)

Ainda acerca da análise jurisprudencial da controvérsia ora em análise, deve-se destacar, entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a **intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital**.

Sobre o tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL DE CONCURSO. DECRETO REGULAMENTADOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VI - Não cabe ao Poder Judiciário rever as opções realizadas pelas bancas dos concursos públicos, não sendo possível rever a questão, ante a ausência de evidente teratologia. Nesse sentido: AgRg no RMS n. 49.499/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016; AgRg no RMS n. 23.271/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015; AgInt no RMS n. 62.319/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020. Assim, não há, no caso dos autos, direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança em prol da recorrente.

VII - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e **a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame**. Precedentes: AgInt no RMS n. 36.643/GO, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no AREsp n. 237.069/PR, relator

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; RMS n. 54.936/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS n. 50.081/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 21/2/2017; RMS n. 49.239/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016; AgInt no RMS n. 62.272/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 7/10/2020).

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 65.982/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, sem grifos no original.)

A partir das premissas doutrinárias e jurisprudenciais acima fixadas, passo à análise da atuação da autoridade coatora no caso concreto, a fim de aferir se houve ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu procedimento, bem como se há compatibilidade entre o conteúdo da avaliação o previsto no edital do certame.

Em relação às alegações de que houve ilegalidade na avaliação dos itens do espelho de correção referentes à distinção entre dívida ativa tributária e não tributária (item II.1) e à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais devido à concessão de gratuidade de justiça (item III.3), não assiste razão à Recorrente.

De fato, a banca examinadora exigiu que os candidatos, para alcançar pontuação no item II.1, realizassem uma argumentação analítica e pormenorizada da **distinção entre a dívida ativa tributária e não tributária**, o que efetivamente não foi realizado pela Recorrente. O critério de correção adotado de forma isonômica entre todos os candidatos, embora possa ter sido considerado rigoroso, não extrapola os limites da razoabilidade, em especial quando considerada a natureza do cargo disputado.

É lícito e esperado que os examinadores avaliem não apenas a exposição de conteúdo, mas igualmente a capacidade de organização de ideias e a articulação do raciocínio. Desse modo, não há teratologia no fato de que as menções esparsas e superficiais feitas pela Recorrente quanto à natureza da dívida em execução tenham deixado de ser valoradas (fls. 1087-1088), sendo compreensível e regular a conclusão da banca examinadora pela insuficiência da resposta.

Do mesmo modo, quanto ao item III.3, observa-se que a Recorrente não tratou da **suspensão da exigibilidade dos ônus de sucumbência**. Em verdade, constata-se que sua resposta se limitou a deferir o pedido de gratuidade, sem nada mencionar acerca dos efeitos desse deferimento (fl. 1083). De fato, novamente a banca exigiu precisão na resposta e uma abordagem explícita do tópico contido no espelho de correção, o que não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, em relação à avaliação da item relativo à **fixação dos ônus da sucumbência** (item III.2), verifico que a conduta da banca examinadora, ao negar

pontuação à resposta formulada pela Recorrente em estrita observância à precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, constituiu ato ilegal e contrária ao edital do certame.

No caso prático posto sob análise na prova prática de sentença cível, apresentou-se uma ação de embargos de terceiro ajuizada em meio a uma execução de dívida ativa não tributária pelo Estado do Rio Grande do Sul. No curso dos embargos de terceiro, comprovou-se por prova documental e testemunhal que o automóvel objeto da constrição havia sido anteriormente transferido, de maneira lícita, a terceiro de boa-fé. Desse modo, os embargos deveriam ter sido julgados procedentes, conforme reconhecido pela banca examinadora no espelho de correção (fl. 75).

Em situações como a abordada na prova prática, nas quais a parte embargada, **apesar de tomar ciência da transmissão lícita do bem a terceiro**, insiste em resistir ao pedido de levantamento da constrição, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que os encargos de sucumbência serão suportados pela própria **parte embargada**.

A esse respeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.452.840/SP (Tema n. 872), fixou a seguinte tese:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. **Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro**". (REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016.)

Em consonância com o precedente obrigatório supracitado, a Recorrente, na prova prática de sentença, fixou os honorários nos seguintes termos:

"**Condeno o Embargado**, nos termos do § 3º, do art. 85, do CPC ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, em 15% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, da prestação do serviço, da natureza e importância da causa e do trabalho realizado, conforme § 2º, do referido artigo, com correção pela selic, desde o arbitramento;"(fl. 82, sem grifos no original)

Ocorre que, apesar de a condenação do Embargado estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois houve resistência ao pedido de levantamento da constrição mesmo após a ciência de que o bem havia sido licitamente transferido a terceiro, a banca examinadora considerou incorreta a resposta apresentada.

Nesse contexto, entendo que a conduta adotada pela banca padece de

inconstitucionalidade, ilegalidade e viola norma editalícia, razão pela qual revela-se imprescindível a atuação judicial para sanar a arbitrariedade administrativa.

A existência desta Corte Superior é, portanto, uma garantia de segurança jurídica aos jurisdicionados e administrados. A conduta adotada pela banca examinadora, ao negar aplicação à entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre norma processual federal, incorre em inconstitucionalidade, pois nega a missão institucional conferida pela própria Constituição Federal a esta Corte Superior.

De outra parte, é certo que o art. 927 do Código de Processo Civil/2015 estruturou o sistema de precedentes no direito processual brasileiro e determinou a observância obrigatória dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais repetitivos. Desse modo, a negativa de banca em admitir reposta formulada de acordo com precedente obrigatório desta Corte Superior, também incorre em ilegalidade.

A inobservância de precedente obrigatório desta Corte Superior nos certames destinados ao provimento de cargos públicos igualmente contraria o art. 30 Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual determina que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Com efeito, é absolutamente contrário à segurança jurídica e à boa-fé administrativa a conduta de banca examinadora de concurso público que, em matéria de lei federal, recusa a interpretação sedimentada pelo órgão constitucionalmente encarregado de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Por fim, não se pode deixar de assinalar que o edital do concurso público, em seu conteúdo programática de direito processual civil, incluiu expressamente entre os objetos de avaliação "Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF)." (fl. 144). Assim, ao negar pontuação à resposta formulada em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a banca examinadora afastou-se indevidamente do objeto de avaliação expressamente previsto no edital.

No caso em apreço, **que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ**, em razão de a resposta apresentada pela Recorrente estar em consonância com precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, revela-se necessária a intervenção judicial, com a concessão da ordem pleiteada quanto a este ponto, a fim de resguardar a competência constitucional desta Corte Superior, garantir a observância das normas legais que regem o sistema brasileiro de precedentes e impedir o descumprimento de norma editalícia que previu expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores como objeto de avaliação no certame.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar à Autoridade impetrada que atribua à Recorrente a pontuação relativa ao item III.2 do espelho de correção da prova prática de sentença cível, promovendo-se a republicação dos resultados finais e as consequências jurídicas dele decorrentes, posicionando a candidata na lista de antiguidade, respeitando a reclassificação.

**Comunique-se à Autoridade impetrada para imediato cumprimento.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0114443-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.285 / R S

Números Origem: 00038678820238217000 00072827920238217000 38678820238217000  
3867882023821700000072827920238217000 70085767671 70085801827  
72827920238217000

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADRISSA FLORES SEVERO  
ADVOGADOS : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733  
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537  
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : ERNESTO DIEL - RS028962  
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Concurso Público / Edital - Concurso para magistrado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CHRISTIAN LEFANCE SODER, pela parte RECORRENTE: ADRISSA FLORES SEVERO

Dr(a). BRUNO CRONEMBERGER TENÓRIO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C524556500002@ 2024/0114443-5 - RMS 73285